



PROCESSO SEI N° 496/2022

IPREJUN/PROCURADORIA

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **SYSTEM CIA COMÉRCIO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ZELADORIA LTDA**, em face do aceite da proposta de preço apresentada pela empresa **DIEGO DA SILVA GANDRA ME**, no pregão presencial n° 003/2022 realizado pelo IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

Conforme se denota do processo licitatório realizado para contratação de serviços de limpeza e jardinagem para nova sede do IPREJUN compareceram à sessão 03 empresas interessadas, sendo que uma delas não apresentou os documentos de credenciamento e, portanto, não foi credenciada, permanecendo as demais empresas, as quais se fizeram representar nos termos legais.

Iniciada a fase de lances, após 39 rodadas, a empresa **DIEGO DA SILVA GANDRA ME**, apresentou o menor preço, sagrando-se vencedor e após negociação do IPREJUN foi ainda reduzido o valor.

Iniciada a fase habilitatória, verificou-se que a CND Municipal do licitante se encontrava vencida e apresentada a planilha de preços, verificou-se que o licitante não baseou seus valores no que se refere aos serviços de jardinagem na Convenção Coletiva adequada, de modo que decidiu a pregoeira por conceder o prazo de 05 dias para que o licitante apresente planilha de preços ajustada, sem alteração do valor final negociado e a CND válida.

Nessa oportunidade o licitante System manifestou desejo na interposição de recurso e apresentou dentro do prazo de 03 dias as razões, aduzindo em síntese, que houve violação ao edital no item 5.2, eis que o licitante não apresentou a Convenção Coletiva correta e, portanto, apresentou os valores do piso da categoria e os benefícios incorretos, requerendo assim a desclassificação da proposta e declaração de sua empresa como

vencedora. Requereu subsidiariamente, acaso não desclassificada a empresa, vistas dos autos após apresentação da CND válida e planilha de preços ajustada para que possa se manifestar.

O licitante vencedor apresentou suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório do necessário. Pois bem.

Primeiramente no que se refere à concessão de prazo para apresentação da CND Municipal válida, esta se deu em conformidade com a lei, uma vez que licitante se trata de Micro Empresa e, portanto, nos termos do §1º do Art. 43 da LC 123/06, acaso a licitante nessa qualidade apresente documentação fiscal/trabalhista com algum defeito, terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis a critério da Administração por igual período) para sanar o vício, reapresentando o documento regularizado.

Logo, nesse ponto inquestionável a abertura de prazo para reapresentação da CND Municipal.

No que se refere aos erros existentes na planilha de custos/preços do licitante vencedor e ausência de acompanhamento da Convenção Coletiva correta, é certo é que no próprio edital restou devidamente previsto em edital no **item 5.3** - onde detalha a referida planilha, que acaso se constatasse erro formal na mesma, o pregoeiro poderia conceder prazo para o devido ajuste desde que não alterado o valor final da proposta.

Conforme já pacificado pelos Tribunais de Contas, **a falta de composições de custos unitários, no contexto da licitação constitui vício sanável**, uma vez que a ausência das informações contidas em tais documentos não impede o exame da adequabilidade da proposta, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não **seja alterado o valor global proposto**. Mesmo raciocínio se aplica à ausência da convenção coletiva, uma vez que o acessório segue o principal, ou seja, se é aceito o ajuste da própria planilha, desde que não alterado o preço final, quanto mais é possível a apresentação da convenção correta em que se baseará essa composição de preços ajustada.

Logo, a nosso ver, se mostra possível a realização da referida diligência, a fim de possibilitar a adequação da planilha de custos e apresentação da Convenção Coletiva adequada, **não sendo caso de**

desclassificação imediata da proposta, de modo que, em que pese o inconformismo do licitante, a atitude da pregoeira do IPREJUN, portanto, de conceder o prazo de 05 dias para adequação da planilha em conformidade com a Convenção Coletiva adequada (que deverá também ser apresentada) se deu em conformidade com a lei, não havendo motivos razoáveis para desclassificar proposta mais vantajosa à administração quando o erro é plenamente sanável.

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se conclusão no sentido destacado acima, ou seja, que é possível o aproveitamento de propostas com erros sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade:

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na 'Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado', e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.

20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da [empresa 1] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.

(...)

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, (...);

9.2. determinar, (...), ao Ministério da Educação - MEC - que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;

66. Nessa linha, o Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reitera que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU.

67. Alinhando-se ao acórdão anterior, o Acórdão 1.197/2014-TCU-Plenário, cujo voto revisor foi do Ministro Benjamin Zymler, tratou de questão semelhante:

2. Na situação em exame, entendo que foi de extremo rigor a desclassificação da proposta do Consórcio Fronteiras, que trazia um desconto de 4% frente ao valor orçado e era R\$ 6.494.339,50 (seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) mais baixa que a proposta posteriormente declarada vencedora (desconto de apenas 0,21%).

13. No caso, julgo que a falta de composições de custos unitários, no contexto da licitação em exame, constitui vício sanável, uma vez que a ausência das informações contidas em tais documentos não impede o exame da adequabilidade da proposta, ou seja, a aferição de sua exequibilidade e vantajosidade.

15. Sendo assim, julgo que o Dnocs deveria ter dado cumprimento aos itens 7.5.1 e 7.5.5 do edital e, nesse contexto, ter realizado diligência saneadora junto ao Consórcio Fronteiras, de forma a permitir a correção do vício apresentado (...).

68. Da mesma forma, o Acórdão 2.642/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também corrobora esse entendimento:

Quanto à ausência de parte das composições de preços unitários, considera-se que se trata de vício que não prejudica a substância da proposta, tendo em vista que o preço global e os preços unitários estavam todos estabelecidos, conforme descrito anteriormente. Assim, nada impedia que a comissão de licitação realizasse diligência saneadora junto à Cisal Construções Ltda. de forma a permitir a correção do vício apresentado.

Em matéria similar, tratada no voto do Acórdão 1.197/2014-TCU-Plenário, considerou-se que a falta das composições de custos unitários constitui vício sanável, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interfere no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta.

(...)

21. No que tange à desclassificação de empresa licitante por vícios sanáveis, observo que a unidade instrutiva bem elucidou cada um dos itens que motivou a desclassificação, o que evidencia a irregularidade apontada. Ou seja, planilha orçamentária incompleta em meio impresso, após o envio prévio em meio digital, composições unitárias faltantes e ausência de informação quanto à taxa de encargos sociais para mensalistas poderiam ser obtidas facilmente por meio de diligência, entendimento este constante do Acórdão 1.197/2014-Plenário, que tratou de questão semelhante.

69. Enfim, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Destarte, entendemos que restou plenamente demonstrado nos autos a ocorrência de mero erro formal na planilha de custos/preços, de modo entendemos como legal a postura da pregoeira de conceder o prazo de 05 dias úteis para regularização, não sendo caso de desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que opinamos pelo não provimento do recurso apresentado pela licitante.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Retornem os autos à DDPGF.

Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN



Documento assinado eletronicamente por **Samara Luna Santos, Procurador Jurídico**, em 07/11/2022, às 14:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015. N° de Série do Certificado: 48318254015605916707214814468171725016



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.iprejun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0035770** e o código CRC **B2C8EAE4**.

Av. Doroty Nano Martinasso nº 100 - - Bairro Vila Bandeirantes - CEP 13214-012 - Jundiaí/SP

Tel: 11 3109-0572 - Fax: @fax_unidade@ - iprejun.jundiai.sp.gov.br